

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 25/84

de 17 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 46 450, de 24 de Julho de 1965, estabeleceu um regime de aprovação de marcas e modelos de motores, como condição da sua entrada em funcionamento, que implica o pagamento de uma quantia destinada a servir de contrapartida às despesas com assistência técnica e laboratorial.

Com o decurso do tempo, essa quantia passou a ser paga sem que a ela correspondesse qualquer actividade de administração, salvo as passagens da licença.

Reconhece-se, assim, a necessidade de estabelecer um sistema efectivo de verificação dos modelos de motores postos no mercado nacional, apontando para a apresentação de certificado de conformidade com normas, ou, na sua falta, para o ensaio laboratorial que assegure tal conformidade.

Contribuir-se-á, deste modo, para a melhor qualidade dos motores fabricados em Portugal e assegurar-se-á a qualidade dos motores importados.

Deste modo, a quantia referida no citado Decreto-Lei n.º 46 450 passa a ter incidência numa prestação de serviços relacionada com ensaios dos modelos e aprovação destes.

Assim, fazendo uso da autorização legislativa concedida pela alínea f) do artigo 1.º da Lei n.º 16/83, de 6 de Setembro, o Governo decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — A aprovação dos motores referidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 450, de 24 de Julho de 1965, será feita mediante apresentação de certificado de conformidade com normas nacionais, estrangeiras ou internacionais, ou, na sua falta, de harmonia com os artigos seguintes.

Art. 2.º — 1 — Os fabricantes e importadores que requeiram a aprovação de modelos de motores e não apresentem o certificado referido no artigo anterior entregarão com o pedido de aprovação, em duplicado, a documentação técnica referida no § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 450.

2 — A Direcção-Geral de Energia remeterá ao Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial um exemplar dos documentos com a solicitação de ensaio do modelo e competente certificação.

3 — O Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial, no prazo de 8 dias, requisitará a apresentação do protótipo para realização do ensaio ou pronunciar-se-á pela emissão da aprovação provisória referida no artigo 3.º

Art. 3.º A Direcção-Geral de Energia poderá, mediante comunicação do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial nesse sentido, conceder autorizações provisórias para modelos de motores.

Art. 4.º Os motores lançados no mercado levarão aposta uma etiqueta fornecida pela Direcção-Geral de Energia com os seguintes dizeres, consoante seja o caso:

Modelo aprovado pela DGE;

Modelo aprovado provisoriamente pela DGE para venda em Portugal.

Art. 5.º — 1 — A quantia referida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 450 acima referido será destinada a suportar as despesas da aprovação de motores e dos ensaios a efectuar para esse efeito.

2 — Compete ao Ministro da Indústria e Energia, em portaria, estabelecer a quota-parte daquela quantia a atribuir à Direcção-Geral de Energia e ao Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial, de harmonia com as despesas a suportar por uma e outra entidade na aprovação de motores.

3 — São desde já fixadas em 40 % e 60 % as quotas-partes a atribuir ao Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial e Direcção-Geral de Energia de acordo com o número anterior.

4 — A quantia referida é paga junto da Direcção-Geral de Energia, que enviará ao Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial, trimestralmente, as importâncias correspondentes à quota-parte que lhe tenha sido atribuída nos termos do número anterior.

Art. 6.º O Ministro da Indústria e Energia estabelecerá um programa de verificação e certificação de motores conducente à eliminação progressiva da concessão de autorizações provisórias e do pagamento da quantia mencionada no artigo 5.º, que será progressivamente substituído pelo pagamento exclusivo de ensaios laboratoriais referentes a certificação de qualidade.

Art. 7.º O valor da quantia a que se refere o artigo 5.º será actualizado anualmente, e enquanto vigorar, por despacho do Ministro da Indústria e Energia.

Art. 8.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Julho de 1984.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 4 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 5 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional do Trabalho

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/84/A

Complementando as regionalizações já concretizadas, nos domínios do trabalho e do emprego, o Decreto-Lei n.º 243/82, de 22 de Junho, transferiu para a Região Autónoma dos Açores as competências e atribuições que estavam cometidas nesta Região ao Ministério do Trabalho, no domínio da Inspeção do Trabalho, extinguindo as respectivas delegações aqui sediadas.

Conforme o previsto no artigo 2.º daquele diploma legal, torna-se necessário implementar na Região os serviços que, com a autonomia e independência que

lhes devem ser próprias, assegurem as funções de inspecção do trabalho e que, em ordem a uma maior eficácia, actuem em coordenação com os diversos órgãos já existentes na administração regional, no âmbito do trabalho e do emprego.

Assim, em execução do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

(Natureza)

A Inspeção Regional do Trabalho é um departamento da Secretaria Regional do Trabalho dotado de independência técnica, com atribuições para assegurar o cumprimento da legislação do trabalho, dispondo o seu pessoal dirigente e técnico de inspecção dos necessários poderes de autoridade.

Artigo 2.º

(Âmbito)

A IRT exerce a sua acção em todo o arquipélago e em todos os ramos de actividade, nas empresas públicas, privadas ou cooperativas, tenham ou não trabalhadores ao seu serviço.

Artigo 3.º

(Atribuições)

1 — Sem prejuízo de eventual regulamentação regional que venha a revelar-se necessária, compete à IRT exercer todas as atribuições e competências conferidas por lei à Inspeção do Trabalho, nomeadamente:

- a) Assegurar a aplicação das normas de direito do trabalho constantes das leis gerais, dos diplomas regionais, dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, de regulamentos internos das empresas, de contratos individuais de trabalho e demais normas de carácter laboral, incluindo a higiene, segurança e medicina do trabalho;
- b) Fornecer informações e conselhos técnicos aos trabalhadores, entidades patronais e respectivas organizações sobre a maneira mais eficaz de observar as normas laborais;
- c) Alertar os departamentos competentes para as deficiências ou abusos constatados por incumprimento, inexistência ou inadequação de disposições legais;
- d) Emitir pareceres, a pedido dos serviços competentes, acerca de estudos preparatórios de legislação laboral;
- e) Apreciar e conceder as autorizações e aprovações previstas nas normas de direito do trabalho;
- f) Fiscalizar e assegurar o cumprimento das normas sobre o emprego e protecção no desemprego.

2 — No exercício das atribuições referidas na alínea f) do número anterior, a IRT verificará o cumprimento das obrigações dos empregadores e trabalhadores emergentes de diplomas relacionados com a criação, manutenção e recuperação de postos de trabalho e com o sistema de protecção no desemprego e situações equiparadas.

3 — A IRT exercerá especial vigilância sobre as actividades em que os acidentes de trabalho ou doenças profissionais sejam mais frequentes ou assumam maior gravidade.

4 — Para os efeitos do disposto no número anterior a IRT poderá solicitar ao Gabinete de Higiene e Segurança do Trabalho a colaboração que se mostre necessária.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Artigo 4.º

(Estrutura)

1 — A IRT tem a sua sede em Ponta Delgada e disporá de serviços em Angra do Heroísmo e na Horta, abrangendo, respectivamente, as ilhas da Terceira, Graciosa e São Jorge e as ilhas do Faial, Pico, Flores e Corvo.

2 — A IRT é dirigida por um inspector regional, equiparado, para todos os efeitos legais, a director regional.

3 — O inspector regional é coadjuvado no exercício das suas funções por um subinspector regional, que, além de assessorar e substituir aquele nas suas ausências e impedimentos, exercerá as demais funções que por ele lhe sejam delegadas.

4 — Os serviços da IRT em Angra do Heroísmo e na Horta são dirigidos, em comissão de serviço, por inspectores, equiparados, para todos os efeitos, a chefes de divisão, nomeados pelo Secretário Regional do Trabalho, sob proposta do inspector regional.

Artigo 5.º

(Competências do inspector regional)

- 1 — Compete ao inspector regional:
- a) Assegurar o funcionamento da IRT dentro da orientação definida pelo Secretário Regional do Trabalho;
 - b) Superintender e coordenar a actuação dos serviços da IRT, de modo a obter uniformidade de critérios no desempenho das atribuições destes;
 - c) Determinar acções de inspecção por iniciativa própria, em cumprimento de orientação superior, a pedido dos interessados ou em resultado de denúncia;
 - d) Confirmar os autos de notícia levantados pelos serviços de inspecção e decidir sobre as propostas de não confirmação ou desconfirmação daqueles autos;
 - e) Importar a comparência nos serviços de trabalhadores ou entidades patronais e respectivas associações de classe sempre que tal se justifique;

- f) Superintender na disciplina e gestão do pessoal da IRT em obediência às disposições da lei vigente;
- g) De um modo geral exercer na direcção as atribuições conferidas por lei ao inspector-geral da Inspeção do Trabalho, bem como as restantes funções que por lei, regulamento ou determinação superior lhes sejam cometidas.

2 — O inspector regional elaborará e submeterá à apreciação do Secretário Regional do Trabalho:

- a) Até 31 de Janeiro de cada ano, um relatório geral sobre a actividade desenvolvida no ano anterior pela IRT;
- b) Até 31 de Outubro, o plano de actividades para o ano seguinte;
- c) Até ao termo do mês seguinte ao trimestre a que diz respeito, um relatório trimestral sobre a actividade desenvolvida pela IRT nesse período.

Artigo 6.º

(Competências dos serviços)

1 — Os serviços da IRT em Angra do Heroísmo e na Horta prosseguem as atribuições desta nas respectivas áreas de jurisdição, competindo às respectivas chefias:

- a) Dirigir o respectivo serviço;
- b) Elaborar e submeter à apreciação do inspector regional um relatório trimestral sobre a actividade desenvolvida pela IRT na área da sua jurisdição, até ao dia 15 do mês seguinte ao trimestre a que respeitar;
- c) Exercer na área da sua jurisdição, com as necessárias adaptações, as competências atribuídas nas alíneas c), d), e) e f) do artigo anterior ao inspector regional;
- d) Desempenhar as restantes funções que por lei, regulamento ou determinação superior lhes sejam cometidas.

2 — Nas suas ausências ou impedimentos, os responsáveis pelos serviços serão substituídos pelo funcionário da carreira de inspecção que for designado para o efeito.

3 — Quando, nas circunstâncias previstas no número anterior ou em caso de vacatura do lugar, não seja designado substituto, o funcionamento dos serviços será assegurado pelo funcionário da carreira de inspecção mais qualificado ou, em igualdade de circunstâncias, pelo que tiver maior antiguidade na categoria, que por esse facto, terão direito à remuneração correspondente à letra imediatamente superior à que possuem.

Artigo 7.º

(Funcionamento)

Sem prejuízo de eventual regulamentação específica regional que venha a revelar-se necessária, a actuação, prerrogativas, competências, atribuições, direitos e deveres dos funcionários e serviços da IRT reger-se-ão

pelas mesmas regras e princípios legais que a nível nacional estiverem estabelecidos para a Inspeção do Trabalho.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 8.º

(Quadro)

1 — O quadro de pessoal da IRT tem a composição constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante.

2 — A dotação em pessoal de cada um dos serviços da IRT será fixada por despacho do Secretário Regional do Trabalho, sob proposta do inspector regional, de acordo com as respectivas condições e necessidades específicas.

Artigo 9.º

(Recrutamento)

As condições e regras de selecção, acesso, formação e carreira profissional dos funcionários e agentes da IRT serão as estabelecidas para as respectivas carreiras na regulamentação regional e geral aplicável.

Artigo 10.º

(Deslocações)

O pessoal de inspecção poderá, mediante despacho do Secretário Regional do Trabalho, sob proposta do inspector regional, ser deslocado para a execução de acções de fiscalização fora da área em que habitualmente preste serviço ou em que residir.

Artigo 11.º

(Identificação)

O pessoal dirigente e técnico de inspecção da IRT utilizará no exercício das suas funções um cartão de identidade, a emitir nas condições a regulamentar por portaria do Secretário Regional do Trabalho.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais e transitórias

Artigo 12.º

(Provimento no quadro)

1 — O pessoal adstrito aos serviços das extintas delegações da Inspeção do Trabalho em Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada que não tenha optado pela sua continuação nos quadros de origem, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 243/82, de 22 de Junho, será integrado no quadro de pessoal da IRT nos termos previstos naquele diploma.

2 — A integração prevista no número anterior efectuar-se-á mediante lista nominativa elaborada pela Se-

cretaria Regional do Trabalho, independentemente de outras formalidades que não sejam as legalmente previstas para tal acto.

Artigo 13.º

(Património)

Ficam integrados na IRT o património, direitos e obrigações das extintas delegações da Inspeção do Trabalho em Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, incluindo os emergentes de contratos de arrendamento.

Artigo 14.º

(Vigência)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 30 de Junho de 1983.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Motu Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 8.º

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal dirigente:		
1	Inspector regional	(a)
1	Subinspector regional	(b)
2	Inspector	(c)
Pessoal técnico de inspecção:		
3	Inspector superior, chefe, principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	B, C, D, E, F ou G
12	Inspector-adjunto principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar	H, I, J, K ou L
Pessoal administrativo:		
6	Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial	J, L ou M
5	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...	M, Q ou S
Pessoal auxiliar:		
3	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
3	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T

- (a) Equiparado a director regional.
 (b) Equiparado a director de serviços.
 (c) Equiparado a chefe de divisão.